



Parnamirim - RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Parnamirim
PODER LEGISLATIVO

Lei Ordinária nº 1.655/2014, de 26 de março de 2014.

Promulgo a presente Lei.

**Gabinete da Presidência, Parnamirim/RN,
26 de março de 2014.**



Presidente

Autoriza o Executivo Municipal a regulamentar a exploração do serviço de Transporte de Turismo (Táxi Turismo) no Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e Eu promulgo a seguinte Lei:

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a regulamentar a exploração do serviço de Transporte Turístico de Passageiros (Táxi Turismo) em veículo automotor.



Parnamirim - RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Parnamirim
PODER LEGISLATIVO

§ 1º - O serviço será executado em regime de concessão ou permissão, dependendo de prévia autorização expedida pela Secretária Municipal de Trânsito e Transportes – SETRA.

§ 2º - As permissões devem respeitar o limite de até 10% (dez por cento) do número de vagas de táxi estabelecido pela Lei Ordinária nº974, de 28 de dezembro de 1998.

§ 3 - Somente poderão participar da licitação, de que trata o *caput* deste artigo, os particulares, pessoas físicas ou jurídicas, cuja atividade se relacione com o objeto da concessão ou permissão, a que se obriguem a operar os serviços de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos.

§ 4º - Será delegado através de concessão ou permissão, precedida de licitação na modalidade de concorrência, o serviço de transporte de turismo (Táxi Turismo) por veículos automotores, após a realização de estudo de viabilidade econômica.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Transporte de Turismo (Táxi Turismo): Serviço de transporte turístico de passageiros realizado em veículo automotor com capacidade de até 07 (sete) passageiros, em percurso previamente estabelecido, exclusivamente dentro do Município de Parnamirim/RN, e conduzido por condutor devidamente autorizado e qualificado para esse fim;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Parnamirim
PODER LEGISLATIVO

II – Concessionário ou Permissionário: Pessoa física ou firma individual, detentora de autorização para exploração do serviço de Transporte Turístico de Passageiros em veículo automotor, por sua conta e risco e mediante remuneração dos usuários do serviço, outorgada pela Secretária Municipal de Trânsito e Transportes – SETRA, em conformidade com os interesses e as necessidades que o desenvolvimento do turismo exija, avaliada ainda a conveniência administrativa;

III – Autorização de Tráfego: Documento que permite à pessoa física ou firma individual concessionária ou permissionária utilizar veículo automotor, tipo transporte de turismo, para executar o serviço.

Art. 3º - O número de concessões ou permissões para execução do serviço de transporte de turismo no Município de Parnamirim/RN está estabelecido no § 2º do artigo 1º desta Lei.

II – DA PERMISSÃO E CONCESSÃO DE TRÁFEGO.

Art. 4º - Todo e qualquer veículo empregado na exploração do serviço de transporte de turismo deverá possuir certificado de permissão ou concessão expedido pela Secretária Municipal de Trânsito e Transportes – SETRA, contendo, obrigatoriamente, os seguintes dados:

I – Razão Social da empresa autorizada ou completa identificação da pessoa física;

II – Identificação do veículo;

III – Categoria para a qual está autorizado;

IV – Prazo de validade;



Parnamirim - RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Parnamirim
PODER LEGISLATIVO

V – Nome do titular da firma individual autorizada ou da pessoa física

VI – Nome dos motoristas registrados (com certidões de antecedentes criminais);

VII – Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

§ 1º - As concessões ou permissões terão prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovada a critério da Secretária Municipal de Trânsito e Transportes – SETRA e desde que observadas à qualidade na prestação do serviço.

§ 2º - Na renovação da concessão ou permissão serão exigidos todos os documentos indicados no artigo 10º desta Lei.

§3º - O prazo do contrato de concessão ou permissão, fixado no edital de licitação, deverá atender, em cada caso, ao interesse público e às necessidades ditadas pelo valor do investimento;

§4º - Será admitida a prorrogação do contrato de concessão ou permissão, desde que prevista no edital, tendo em vista sempre as exigências de continuidade na prestação do serviço;

Art. 5º - Qualquer modificação pretendida pelo interessado referente à concessão ou permissão que lhe foi outorgada dependerá de expressa concordância da Secretária Municipal de Trânsito e Transportes – SETRA.

Art. 6º - A outorga de novas concessões ou permissões deverão serem precedidas, obrigatoriamente, da verificação de existência de vagas, observando o disposto no Art.3º.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Parnamirim
PODER LEGISLATIVO

Art. 7º - A concessão ou permissão será extinta quando:

- I – A pedido do concessionário ou permissionário;
- II – Não for requerida a sua renovação até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- III – Se verifique o óbito ou incapacidade do titular, vedada a assunção do serviço por qualquer sucessor hereditário;
- IV – Se verificar quaisquer outras ocorrências previstas em legislação específica;
- V – Haja o operador atingido pontuação, referente ao cometimento de infrações suficientes para gerar a suspensão do direito de dirigir, conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro;
- VI – Ocorrendo a hipótese definida no inciso V, ficará o operador impedido de obter nova permissão pelo prazo de no mínimo 02 (dois) anos;
- VII – O operador deixe de cumprir com as determinações da Secretária Municipal de Trânsito e Transportes – SETRA, no prazo estipulado, salvo na ocorrência de caso fortuito ou força;
- VIII – Não cumprir com o determinado no Artigo 19 desta Lei, até a data de vencimento da concessão ou permissão.

III – DO PROCEDIMENTO PARA OUTORGA DA CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE TRÁFEGO.

Art. 8º - Verificada a existência de vagas, nos termos do art. 3º, a Secretária Municipal de Trânsito e Transportes – SETRA, dará ciência aos interessados, por meio de edital com validade não inferior a 10 (dez) dias, e promoverá o cadastramento dos membros.



Parnamirim - RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Câmara Municipal de Parnamirim PODER LEGISLATIVO

Art. 9º - O interessado deverá possuir pelo menos 21 (vinte e um) anos completos na data do cadastramento, bem como no mínimo 02 (dois) anos de habilitação para dirigir veículo automotor, inscrito na categoria "B" ou superior.

Parágrafo Único – terá preferência sobre os demais, o interessado que apresentar as melhores condições de operação, conforme critérios objetivos estabelecidos em norma regulamentar expedida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SETRA. Em caso de empate, terá preferência aquele que tiver idade mais elevada.

Art. 10 – Para efetivação do cadastro o interessado deverá apresentar a seguinte documentação:

- I. Certificado de Cadastro de curso de direção defensiva e primeiros socorros;
- II. Inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal de Tributação;
- III. Comprovação de propriedade do veículo a ser utilizado no serviço;
- IV. Certidões negativas de débitos para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- V. Certidão negativa de protesto de títulos, expedida por cartório competente no Município de Parnamirim/RN;
- VI. Certidões negativas expedidas pelos cartórios distribuidores civis e criminais;
- VII. Cópias autenticadas da carteira de identidade e do documento de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- VIII. Cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação – CNH;
- IX. Certidão de quitação das obrigações eleitorais, expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE/RN;



Parnamirim - RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Parnamirim
PODER LEGISLATIVO

- X. Cópia do documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, quando se tratar de firma individual;
- XI. Cópia do documento comprobatório de inscrição no CADASTUR.

Art. 11 – Após a realização do cadastramento, sendo o interessado aprovado, será emitida autorização para emplacamento do veículo na categoria “aluguel”, junto ao Departamento de Estadual de Trânsito – DETRAN/RN.

§1º - Realizado o emplacamento do veículo na categoria “aluguel”, será expedida a autorização de tráfego em favor do interessado;

§2º - Deverá o autorizado comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, realização de seguro de responsabilidade civil por acidente, que resulte de morte, danos pessoais ou materiais, em favor da tripulação do veículo, dos passageiros, pedestres e terceiros;

§3º - Além do seguro obrigatório citado no parágrafo anterior, pode o operador oferecer aos usuários seguro facultativo de acidentes pessoais, o qual terá seu valor submetido a prévia aprovação da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SETRA.

IV – DA TRANSFERÊNCIA DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE
TRÁFEGO

Art. 12 – A autorização será outorgada em caráter personalíssimo e somente poderá ser transferida com prévia anuência da Secretaria Municipal de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Câmara Municipal de Parnamirim

PODER LEGISLATIVO

Trânsito e Transportes – SETRA, que na hipótese de renegação do pedido deverá justificar sua decisão.

Art. 13 – Para efetivação da transferência da autorização será exigido do novo operador a apresentação de toda a documentação referida no Art. 10.

Parágrafo Único – Caso exista débito em aberto, ainda que parcelado, o novo operador assumirá sua responsabilidade nos mesmos termos anteriormente fixados.

Art. 14 – Não será permitida a transferência de autorização dentro de um período de 12 (doze) meses após a data em que a mesma foi outorgada ou realizada transferência anterior.

V – DOS VEÍCULOS E DA VISTÓRIA

Art. 15 – Os veículos destinados à exploração do serviço de transporte de turismo no Município de Parnamirim/RN serão identificados mediante padronização estabelecida em norma regulamentar expedida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SETRA.

Art. 16 – Todo veículo deverá portar, em lugar visível, as informações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SETRA.

Art. 17 – Todos os veículos deverão submeter-se a vistoria anual, quando da transferência ou renovação da autorização, não excluída a possibilidade da realização de vistorias extraordinárias por parte da Secretaria Municipal de



Parnamirim - RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Câmara Municipal de Parnamirim

PODER LEGISLATIVO

Trânsito e Transportes – SETRA ou por entidade credenciada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RN.

§1º - O órgão vistoriado emitirá documento comprobatório, conforme modelo estabelecido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SETRA, que será de porte obrigatório, devendo ser apresentado ao passageiro ou à fiscalização sempre que for solicitado;

§2º - O documento referido no parágrafo anterior deverá ser necessariamente assinado por Engenheiro Mecânico com registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA;

§3º - É absolutamente proibida a exploração do serviço de transportes de turismo com a utilização de veículo que não possua documento comprobatório de vistoria ou esteja o mesmo vencido, rasurado ou danificado de qualquer forma que impeça sua perfeita leitura.

§4º - A critério da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SETRA, poderá ser concedido prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, para correção das irregularidades identificadas na vistoria, desde que, por sua relevância, não comprometam a segurança do mesmo.

Art. 18 – Os veículos somente poderão ser conduzidos por motorista cadastrados na Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SETRA, de acordo com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e desta Lei.

Art. 19 – Só será permitida a exploração do serviço de transporte de turismo para veículos com no máximo 05 (cinco) anos de uso.



Parnamirim - RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Parnamirim
PODER LEGISLATIVO

§1º – O não cumprimento do estabelecido neste Artigo acarretará em suspensão imediata da permissão.

§2º - O tempo da suspensão que trata o parágrafo anterior será até a data de em que o permissionário regularizar o veículo dentro do estabelecido neste Artigo.

**VI – DAS OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZATÁRIOS E DO ÓRGÃO
MÁXIMO EXECUTIVO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES MUNICIPAL.**

Art. 20 – Sem prejuízo dos deveres e proibições expressos no Código de Trânsito Brasileiro e no Código Municipal de Trânsito todos os operadores devem observar o seguinte:

- I. Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- II. Não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em norma legal;
- III. Não transportar passageiros em número acima da capacidade do veículo;
- IV. Não efetuar transportes sob o sistema de lotação sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SETRA;
- V. Manter o veículo utilizado em boas condições de tráfego.

Art. 21 – Aos operadores será facultado transportar passageiros:

- I. Cujos objetos ou animais que conduzam, ou roupas que usem, possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe o passeio;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Parnamirim
PODER LEGISLATIVO

- II. Em visível estado de embriaguez ou sob efeito de entorpecentes;
- III. Facilmente reconhecíveis como portadores de moléstias infecto – contagiosas;
- IV. Que, após às 22:00h (vinte e duas horas), não se identifique qual o serviço de transporte de turismo solicitado a fazê-lo.

Art. 22 – A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SETRA deverá coibir a execução do serviço por pessoas que não estejam devidamente autorizadas, podendo, para tanto, celebrar convênios de cooperação para fiscalização com outros órgãos correlatos, sejam eles municipais, estaduais e federais.

VII – DO BANCO DE DADOS

Art. 23 – A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SETRA, manterá um banco de dados atualizado contendo no mínimo as seguintes informações.

- I. Identificação dos operadores autorizados;
- II. Identificação dos veículos utilizados pelos operadores.

VIII – DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 24 – A operação do serviço de transporte de turismo será objeto de permanente fiscalização por meio da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SETRA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Parnamirim
PODER LEGISLATIVO

Art. 25 – O procedimento de autuação, recurso e julgamento das infrações será aquele estabelecido pela Lei Municipal nº1. 288 e pelo Código de Trânsito Brasileiro.

IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 – O autorizado não poderá desempenhar outro tipo de atividade de transporte, ficando obrigado a desempenha apenas o serviço de transporte de turismo, sob pena de extinção da autorização.

Art. 27 – A emissão ou renovação dos certificados de autorização, alvará, declarações e certidões, pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SETRA, estão sujeitos ao pagamento de remunerações de expediente, fixadas em ato de seu titular.

Art. 28 – Os pontos de parada serão fixados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SETRA, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer, que estabelecerá os pontos turísticos a serem explorados, autorizando-lhes estacionar qualquer veículo que opere regularmente no serviço de transporte de turismo municipal, desde que tenha vaga.

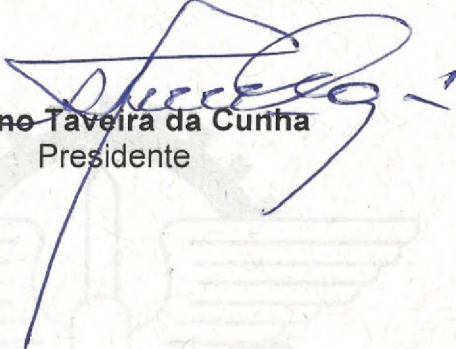
Art. 29 – Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos mediante a emissão de norma regulamentar pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SETRA, dentro de sua competência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Parnamirim
PODER LEGISLATIVO

Art. 30 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2014.


Rosane Taveira da Cunha
Presidente